



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04858/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ingá

Objeto: Recurso de reconsideração em face do Parecer PPL TC 00170/19 e do Acórdão APL TC 00351/19, emitidos na ocasião do exame da prestação de contas de 2015

Gestor: Manoel Batista Chaves Filho (Ex-prefeito)

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PREFEITURA MUNICIPAL DE INGÁ - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EX-PREFEITO, SR. MANOEL BATISTA CHAVES FILHO, EXERCÍCIO DE 2015 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO PARECER PPL TC 00170/19 E DO ACÓRDÃO APL TC 00351/19, EMITIDOS NA OCASIÃO DO EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2015 - ART. 221, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/PB C/C O ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO – MANUTENÇÃO DE TODOS OS TERMOS DAS DECISÕES RECORRIDAS.

ACÓRDÃO APL-TC 00018/21

RELATÓRIO

Examina-se o recurso de reconsideração manejado pelo ex-prefeito de Ingá, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, em face do Parecer PPL TC 00170/19 e do Acórdão APL TC 00351/19, emitidos na ocasião do exame da prestação de contas de 2015.

Através do mencionado parecer, publicado em 10/10/2019, o Tribunal Pleno decidiu se posicionar contrariamente à aprovação da prestação de contas, em decorrência (1) da aplicação do percentual 23,13% (mínimo de 25%) da receita de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e (2) das irregularidades verificadas no Leilão 004/2015 e na contratação do leiloeiro oficial Rennan Napy Neves, sem procedimento licitatório.

Por meio do aludido acórdão, publicado também em 10/10/2019, decidiu o Tribunal Pleno:

- I. Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Manoel Batista Chaves Filho, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), em decorrência (1) da aplicação do percentual 23,13% (mínimo de 25%) da receita de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e (2) das irregularidades verificadas no Leilão 004/2015 e na contratação do leiloeiro oficial Rennan Napy Neves, sem procedimento licitatório;
- II. Julgue irregular o Leilão nº 004/2015 e a contratação do Sr. Rennan Napy Neves (leiloeiro oficial), sem procedimento licitatório;
- III. Aplicar multa pessoal ao Sr. Manoel Batista Chaves Filho, no valor de R\$ 4.000,00 (equivalente a 79,24 UFR-PB), em razão das irregularidades e falhas anotadas pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04858/16

Relator em sua proposta¹, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

IV. Aplicar multa ao Sr. Rennan Napy Neves, leiloeiro oficial, no valor de R\$ 1.500,00 (equivalente a 29,71 UFR-PB), com fundamento no art. 56, III da LOTCE/PB, pela ocorrência de irregularidade no Leilão nº 004/2015, no tocante à venda dos bens imóveis, abaixo dos valores de avaliação, ocasionando um provável prejuízo ao erário de Ingá; assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

V. Determinar comunicação à Receita Federal acerca da omissão detectada no presente feito, relativa ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências; e

VI. Recomendar à atual Administração Municipal de Ingá no sentido de não repetir as falhas, eivas, irregularidades e não conformidades aqui verificadas, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, especialmente as Leis 4.320/1964, de Responsabilidade Fiscal, das Licitações e Contratos e da Previdência nacional, além do cuidado com a alimentação de dados junto ao SAGRES e a outros sistemas do Tribunal.

Irresignado, a Prefeito interpôs o presente recurso, através do Documento TC 74541/19, protocolizado em 01/11/2019 (fls. 913/1046), apresentando as seguintes alegações em resumo:

Concernente à não aplicação do percentual mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento do ensino, o recorrente asseverou que a Auditoria chegou a um percentual de 23,13% em função de "visível equívoco material". Para respaldar sua tese, colacionou aos autos telas de pesquisas do SAGRES ONLINE refutando os valores constantes no relatório inicial e apontando o suposto equívoco da Auditoria:

"Foi considerada na metodologia de cálculo, valores extraídos das informações obtidas através do SAGRES, considerando os "VALORES EMPENHADOS", como de fato feito à luz do definido na norma, mas que estes mesmos dados são divergentes entre si, quando comparados com a informação que se pode obter também no próprio SAGRES on-line, porque o órgão técnico de instrução considerou como sendo "1-Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB" o montante de R\$ 8.114.178,33, e a informação do próprio SAGRES é de que esse mesmo montante seria na ordem de

¹ 1. ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas; 2. registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis; 3. ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício; 4. não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino; 5. gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal; 6. não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 1.198.383,55; e 7. ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios, no valor de R\$ 872.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04858/16

R\$ 8.634.927,60. Já para "2-Despesas Custeadas com Recursos de Impostos", o montante considerado foi de R\$ 1.146.533,85, quando a informação obtida do próprio SAGRES diz que esse montante seria na ordem de R\$ 1.345.614,45."

Na esteira de seu raciocínio apresentou novos cálculos onde atingia percentuais de aplicação em MDE na ordem de 26,11% e 27,25%, considerando as despesas liquidadas e empenhadas respectivamente.

No que concerne às irregularidades constatadas na instauração e processamento do Leilão nº 004/2015 e na inexigibilidade para contratação do Leiloeiro, o Sr. Rennan Napy Neves, o Recorrente apontou voto divergente do Conselheiro Fernando Catão, relativo a mesma matéria, por ocasião do exame das contas de 2016 (Processo TC 05969/17), em razão da instauração de Procedimento Administrativo que ao seu final, opinou pelo ressarcimento ao erário, a ser realizado pelo Sr. Manoel Batista Chaves Filho, do valor de R\$ 39.141,00, resultante da diferença de preços entre a avaliação de um imóvel do município e o valor de fato arrematado, pelo prejuízo causado. Registre-se que foi anexado aos autos cópia do referido procedimento.

A Auditoria emitiu relatório de fls. 1053/1061, procedendo à análise das razões recursais e da documentação anexada, concluindo que foram atendidos os requisitos da legitimidade e tempestividade, porém quanto ao mérito que fosse negado o seu provimento.

Instado a se manifestar, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer nº 00620/20, da lavra da d. Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinando, após comentários e citações, em preliminar, pelo conhecimento do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se os termos das decisões guerreadas.

O processo foi inicialmente agendado para a sessão do dia 18/11/2020, contudo, decidiu este colegiado, em função da saída do advogado até então habilitado nos autos (Marco Aurélio de Medeiros Villar), após o falecimento do prefeito de Ingá, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, em julho de 2020, notificar-se a inventariante, Sra. Adjane Valeriano de Oliveira Chaves, concedendo-lhe prazo para, querendo, constituir representante legal no presente feito. Foi realizada a notificação da inventariante, todavia ocorreu o escoamento do prazo sem qualquer manifestação.

É o relatório, informando que a inventariante, Sra. Adjane Valeriano de Oliveira Chaves, foi devidamente notificada.

PROPOSTA DO RELATOR

No tocante à não aplicação de 25% da receita de impostos e transferências em MDE, registre-se inicialmente, ao contrário do afirmado pelo Recorrente, que a Auditoria não incorreu em erro material em seus cálculos, conforme iremos explicar.

O valor de R\$ 8.114.078,33 utilizado pela Auditoria como "1. Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB", encontrado na tabela do item 9.2. (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, fls. 578), é a soma dos valores calculados na tabela do item 9.1. (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, fls. 577) sob os títulos " 11. Total das Aplicações em Magistério" e "17. Total de Outras Despesas", nos valores de R\$ 5.327.499,96 e R\$ 2.786.578,37 respectivamente. Registre-se que de tais valores já foram deduzidas as seguintes parcelas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 04858/16

Item	Valor (R\$)
9. Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos do FUNDEB (60%)	224.447,91
15. Outros Ajustes à Despesa ²	118.218,56
16. Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeiras de Recursos do FUNDEB (40%)	178.182,80
TOTAL	520.849,27

Percebe-se que a diferença entre o valor usado pela Auditoria (R\$ 8.114.078,33) e aquele apontado pelo Recorrente (R\$ 8.634.927,60), corresponde exatamente à soma das parcelas deduzidas por força de normativo legal da Secretaria do Tesouro Nacional, e não devido a erro material produzido pela Auditoria em razão de diferenças de valores entre o SAGRES relatório e o SAGRES *ONLINE*. Em relação a outra diferença alegada, cumpre informar que o Recorrente efetuou pesquisa no SAGRES *ONLINE* utilizando critérios diferentes daqueles usados pela Auditoria, chegando-se por óbvio a valores divergentes. Caso tivesse utilizado apenas a fonte de despesas "Receita de impostos e transferências - Educação", teria alcançado o valor correto utilizado pela Auditoria, R\$ 1.146.533,85.

Portanto, acompanho a Auditoria, pela manutenção da irregularidade.

No que concerne às irregularidades constatadas na instauração e processamento do Leilão nº 004/2015 e na inexigibilidade para contratação do Leiloeiro, o Sr. Rennan Napy Neves, o recorrente traz informação apenas de que no exercício de 2016 o Tribunal Pleno, ao apreciar a prestação de contas deste exercício, Parecer PPL TC 202/2019, após o voto vista do conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que considerou que gestor havia tomado providências para regularização da situação, afastou a irregularidade e emitiu parecer favorável à aprovação das contas.

A Auditoria manteve a irregularidade, uma vez que o processo administrativo, para apurar a conduta do Prefeito e do Leiloeiro, foi constituído por uma comissão composta por um tratorista e um motorista, que, a priori, não seriam servidores qualificados para apuração de fatos graves contra a administração, e, mesmo assim apurou-se um prejuízo ao erário.

Apesar de o Tribunal Pleno ter relevado a única irregularidade das contas de 2016, por ter o gestor apresentado, naquelas contas, providências para regularização da venda do imóvel abaixo do valor avaliado, o Relato mantém seu entendimento, vez que o procedimento administrativo ocorreu em 2019 e sua conclusão foi no sentido de ressarcimento por parte do Sr. Manoel Batista Chaves Filho, (prefeito), conforme documento encartado aos autos fls.1041/1043, demonstrando a irregularidade na alienação do imóvel do Município. Além disso, em que pese ter indicado a

² Valor deduzido dos gastos do FUNDEB em razão de o valor total das despesas informado ter ultrapassado o valor das receitas do referido Fundo, todavia a despeito de o valor acima não compor os gastos com o FUNDEB, por se tratar de recursos dispendidos na Função Educação, deve ser acrescido às despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO **Tribunal Pleno**

PROCESSO TC Nº 04858/16

responsabilização do ex-prefeito, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, o recorrente não trouxe a comprovação do ressarcimento do valor aos cofres municipais.

Feitas essas observações e considerando que as irregularidades anotadas no presente processo são por demais robustas para se manter o posicionamento pela reprovação das contas de governo do prefeito e irregularidade das contas de gestão, o Relator propõe, preliminarmente, que o recurso seja conhecido, visto que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, que não lhe seja provido, mantendo-se inalterados todos os termos das decisões recorridas.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04858/16, no tocante ao recurso de reconsideração manejado pelo prefeito falecido de Ingá, Sr. Manoel Batista Chaves Filho, em face do Parecer PPL TC 00170/19 e do Acórdão APL TC 00351/19, lançados na ocasião do exame da prestação de contas relativa a 2015, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em, preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO do mencionado recurso de reconsideração, visto que foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO, mantendo-se todos os termos das decisões recorridas.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TC – Tribunal Pleno - Sessão Virtual - 10 de fevereiro de 2021.

Assinado 11 de Fevereiro de 2021 às 09:28



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 10 de Fevereiro de 2021 às 15:55



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 12 de Fevereiro de 2021 às 11:40



Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO